



Assunto: Falência. Encerramento. Extinção da execução fiscal em curso contra a massa falida.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 89 /2013, de 21 de janeiro de 2013, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, das decisões judiciais que fixam o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

01121006.000499.2013
01123009.000132.2013

ESTABELECE O MINISTRO - MF	
Publicação: DOU de 27/02/13	
Seção: 1	Página: 20
Ass: Giovanni	




Fabrício da Bolker
PCTFN